



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO

CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - ATA EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO E DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO 69/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO 10/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de reparos de vias e canalização trapezoidal em gabiões do córrego no bairro Chácara Velha e do córrego bairro Vila Diogo no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Histórico: Às 09:00 horas, do dia 09 de setembro de 2025, em sessão aberta ao público o Agente de Contratação iniciou na plataforma licitar com a finalidade de abertura da sessão de lances do referido certame, recebendo propostas e lances, bem como analisando e julgando as propostas comerciais das empresas participantes detentor da melhor oferta.

Finalizada a etapa de lances, a vencedora da etapa, Construtora HRdomínio Ltda, foi convocada através do chat da plataforma Licitar Digital a apresentar documentos para comprovação da garantia da proposta, onde foi apresentada Apólice de Seguro e comprovante de agendamento de pagamento a mesma foi declarada desclassificada e convoca a segunda melhor proposta subsequente, a ST Engenharia, que por sua vez também foi declarada desclassificada por não apresentar garantia da proposta.

A licitante Construtora HRdomínio Ltda, informou no chat que possuía o comprovante de pagamento da garantia apresentada, desta feita, o Agente de Contratação, revogou a desclassificação e abriu espaço para que o comprovante fosse anexado. Após as devidas conferências a garantia apresenta foi aceita.

Diante do exposto em seguida a licitante foi convocada a apresentar a comprovação de exequibilidade de sua proposta conforme trata o edital.

Comprovada a exequibilidade da proposta solicita-se à licitante o envio da Planilha Orçamentária e demais anexos.

Recebida a planilha Orçamentária e demais anexos, os autos foram remetidos à Secretaria de Obras para análise técnica e retornaram com parecer declarando que a planilha atendeu às exigências do edital.

Iniciada a fase de habilitação, a licitante HRdomínio Ltda, foi declarada **INABILITADA** para certame em seguida foi convocada a melhor proposta subsequente, a saber **CANAL ENGENHARIA LTDA** para negociação, apresentação da garantia da proposta e comprovação da exequibilidade de sua proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO

CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

A licitante **CANAL ENGENHARIA**, apresentou apólice de seguro de garantia da proposta, porém não foi apresentado comprovante de quitação da apólice, desta feita a proposta foi declarada **desclassificada e** certame em seguida foi convocada a melhor proposta subsequente, a saber **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA** para negociação, apresentação da garantia da proposta e comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Apresentada a Garantia da Proposta, devidamente efetivada e a exequibilidade da proposta comprovada, a licitante enviou a Planilha Orçamentária e demais anexos.

Recebida a planilha e demais anexos, os autos foram remetidos para a Secretaria de Obras para análise técnica e retornaram com parecer anexo ao processo, declarando que a licitante **atendeu** a todas as exigências do edital, de acordo com parecer juntado ao processo.

Desta feita a proposta da licitante **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA**, foi aceita e **classificada** para o certame.

Iniciada a fase de habilitação e a licitante **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA** Ltda, foi declarada **INABILITADA** para certame.

Atendendo ao disposto do Art 165 da NLLC 14.133/2021, concedido prazo para manifestação de intenção de recursos.

Manifestou intenção apresentação de recursos a licitante **CANAL ENGENHARIA LTDA no dia** 22/09/2025 10:33:43, conforme registrado na Ata de Concorrência eletrônica da Plataforma Licitar, anexada ao processo.

Na data de 25/09/2025 16:45:27a licitante **CANAL ENGENHARIA LTDA** encaminhou, através da Plataforma Licitar, suas razões recursais, conforme protocolos anexados ao processo.

No dia 30/09/2025 18:06:18, a licitante **TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA**, apresentou, através da Plataforma licitar, suas contrarrazões, conforme anexo ao processo.

Dos pedidos:

Da CANAL ENGENHARIA LTDA:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da validade da apólice de seguro-garantia apresentada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27, CENTRO

CEP 35935-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Canal Engenharia Ltda., afastando-se a exigência de comprovação antecipada do pagamento;

c) A anulação da decisão de desclassificação da proposta;

d) O regular prosseguimento da licitação com o aproveitamento da proposta da recorrente;

e) A aplicação dos princípios e dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando o direito ao contraditório, ampla defesa, isonomia e competitividade.

Para melhor entendimento, remeteu-se os autos à esta Procuradoria para apreciação quanto aos pleitos da recorrente, que retornaram com parecer juntado ao processo com a seguinte conclusão:

“ CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo deferimento recurso interposto para reforma da decisão desclassificação da empresa recorrente, reconhecendo-se a validade da apólice de seguro-garantia apresentada, uma vez que esta já conferia cobertura desde sua emissão, independentemente do pagamento do prêmio, assegurando a Administração contra eventuais riscos.”

Da decisão:

Com base no parecer da Procuradoria Jurídica e baseado no princípio da autotutela, decido pelo **DEFERIMENTO** do pedido da recorrente e reforma-se a decisão de desclassificação da proposta, ora motivada pela não apresentação da garantia exigida em edital e em seguida convoca-se a recorrente a apresentar a Planilha Orçamentária e demais anexos para análise técnica de sua proposta.

Esta é a decisão.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo Agente de Contratação, qualificado nos autos.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 10 de outubro de 2025.

Raimundo Nonato de Moura
Agente de Contratação



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Processo de Licitação nº: 69/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 10/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de reparos de vias e canalização trapezoidal em gabiões do córrego no bairro Chácara Velha e do córrego bairro Vila Diogo no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Ementa: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. COBERTURA VÁLIDA ANTES DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PROVIMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Concorrência Eletrônica nº 10/2025, autuada sob o Processo Administrativo nº 69/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de reparos de vias e canalização trapezoidal em gabiões do córrego no bairro Chácara Velha e do córrego bairro Vila Diogo, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

O certame foi realizado em 09/09/2025, às 09:01 horas, conforme ata da sessão pública registrada no sistema eletrônico.

Na fase de apresentação de garantia da proposta, a empresa Canal Engenharia Ltda. foi desclassificada por não apresentar o comprovante de pagamento do prêmio da apólice de seguro-garantia ofertada como garantia da proposta.

Contra a decisão, a empresa interpôs recurso administrativo, alegando que a apresentação da apólice seria suficiente para comprovar a efetivação da garantia, sustentando, ainda, fundamentos em jurisprudências do Tribunal de Contas da União.



A empresa Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda., vencedora do certame, apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da decisão e a necessidade de comprovação da efetivação da garantia, nos termos do edital.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade

Preliminarmente, constata-se que o recurso foi tempestivamente interposto, conforme preceitua o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo aberto pelo agente de contratação no sistema eletrônico.

2.2 Da fundamentação recursal

Ressalta-se, inicialmente, que a Recorrente citou em suas razões trechos atribuídos a jurisprudências do TCU que não correspondem ao teor dos acórdãos mencionados, configurando alteração do conteúdo de julgados ou de dispositivos legais. Assim, a fundamentação jurídica apresentada mostra-se deficiente, não sendo, por si só, suficiente para reformar a decisão do agente de contratação.

2.3 Do mérito

Não obstante, cumpre destacar que a apólice apresentada (Apólice nº 030969202599075855741000 – Pottencial Seguradora) possui vigência entre 08/09/2025 e 07/03/2026, iniciando a cobertura antes mesmo do vencimento do prêmio, previsto apenas para 08/10/2025, conforme disposto na cláusula 16 da apólice, a qual prevê que a apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver realizado o pagamento do prêmio nas datas convencionadas.



Dessa forma, a seguradora assumiu o risco da cobertura desde a emissão, inexistindo cláusula condicionando a eficácia da apólice ao pagamento antecipado. Assim, a Administração encontrava-se efetivamente garantida desde a apresentação do documento, ainda que o comprovante de pagamento não tenha sido juntado.

Ademais, cumpre registrar que a diferença entre a proposta da Recorrente e da empresa habilitada é de R\$ 75.035,18, montante relevante à economicidade do certame, devendo a decisão administrativa observar, além da legalidade estrita, os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Nesse contexto, a exigência de apresentação de comprovante de pagamento do prêmio, embora prevista no edital como “documento comprobatório da efetivação”, não pode prevalecer quando a apólice emitida já garantia cobertura imediata, sob pena de configurar formalismo excessivo, vedado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.4 Do princípio da autotutela

Sob esse prisma, conforme consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No presente caso, ainda que a fundamentação recursal não tenha sido tecnicamente suficiente, a revisão do ato de inabilitação impõe-se em observância ao princípio da autotutela administrativa, de modo a evitar manutenção de decisão desproporcional e contrária à finalidade do certame.



Portanto, a Administração, ao rever a decisão, pelo princípio da autotutela, não apenas respeita a legalidade, mas também preserva o interesse público primário, consistente na contratação mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo deferimento recurso interposto para reforma da decisão desclassificação da empresa recorrente, reconhecendo-se a validade da apólice de seguro-garantia apresentada, uma vez que esta já conferia cobertura desde sua emissão, independentemente do pagamento do prêmio, assegurando a Administração contra eventuais riscos.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, 01 de outubro de 2025.

Jean Francis Viana Dias
Assessor Jurídico – OAB/MG n.º 203.484